



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.392 - AL (2012/0109393-1)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**EMBARGANTE : Y A T (MENOR)**  
**EMBARGANTE : Y A T (MENOR)**  
**REPR. POR : V A N**  
**ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : GUSTAVO CASTRO DE AMORIM COSTA**  
**EMBARGADO : ALAELSON BRUNES DA ROCHA**  
**ADVOGADO : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. As teses arguidas no agravo regimental foram devidamente apreciadas e afastadas, de sorte que inexistente o apontado vício de omissão.
2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.392 - AL (2012/0109393-1)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de embargos de declaração opostos por **Y A T** e **Y A T** contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental (fls. 368/372):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF.

1. Quanto à alegação de suposta negativa de vigência aos arts. 41 e 397, III, do Código de Processo Penal, observa-se que, nos moldes delineados na insurgência recursal, a parte recorrente almeja que o Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias, para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca do exame das provas carreadas aos autos, o que é vedado, em função do óbice previsto pela Súmula 7/STJ.

2. No que diz respeito à suposta contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal, sob a alegação de que houve cerceamento da acusação, e quanto ao dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema, nota-se que o Tribunal de origem não se manifestou, ainda que de forma implícita, a respeito do dispositivo que se reputa violado, em nenhum momento tratando da existência ou não de cerceamento da atividade acusatória. Assim, o recurso especial não deve ser conhecido, por ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental improvido.

No presente recurso (fls. 380/385), alegam as embargantes a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que a repetição dos fundamentos da decisão monocrática não é suficiente para repelir os argumentos lançados no agravo regimental.

Pedem o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja provido o agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.392 - AL (2012/0109393-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Não há omissão a ser sanada.

Com efeito, no agravo regimental, alegou-se, em síntese: a) desnecessidade de reexame de provas; b) existência de prequestionamento implícito.

No acórdão recorrido, sobre os temas discutidos, chegou-se às seguintes conclusões (fl. 372 - grifo nosso):

[...] **desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo recorrente, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos,** revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice previsto pela Súmula 7/STJ.

[...]

Com efeito, conforme se nota dos autos, o Tribunal de origem não se manifestou, **ainda que de forma implícita**, a respeito do dispositivo que se reputa violado, em nenhum momento tratando da existência ou não de cerceamento da atividade acusatória.

[...]

Dessa forma, uma vez que a omissão é a ausência de pronunciamento judicial sobre o ponto questionado, verifica-se a inexistência de tal vício no acórdão embargado, sobretudo porque é pacífico o entendimento segundo a qual o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes.

De todo modo, a fim de ratificar o afastamento das alegações das embargantes, consigno alguns esclarecimentos:

Conforme se observa dos trechos transcritos no acórdão embargado, as instâncias ordinárias assinalaram a inexistência de crime, **a partir da análise minudente da prova**, de sorte que não há como alterar tal conclusão sem o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Quanto à suposta existência de prequestionamento, observa-se que os trechos do acórdão ressaltados pelas recorrentes não manifestam tese, **nem sequer de forma implícita**, a respeito do aduzido cerceamento da acusação.

Em verdade, em tais trechos, consta apenas a afirmação da possibilidade de absolvição sumária, em caso de manifesta inexistência de crime, o que, aliás, é expressamente admitido pela legislação processual penal (art. 397 do CPP).

Observa-se, portanto, que as teses arguidas pelas recorrentes foram devidamente apreciadas e afastadas.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0109393-1

**EDcl no AgRg no  
REsp 1.326.392 / AL**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0074168-90.2010.8.02.0001 00741689020108020001 13204020128020000  
20120008979000100 2012008979 741689020108020001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : Y A T (MENOR)  
RECORRENTE : Y A T (MENOR)  
REPR. POR : V A N  
ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GUSTAVO CASTRO DE AMORIM COSTA  
RECORRIDO : ALAELSON BRUNES DA ROCHA  
ADVOGADO : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : Y A T (MENOR)  
EMBARGANTE : Y A T (MENOR)  
REPR. POR : V A N  
ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : GUSTAVO CASTRO DE AMORIM COSTA  
EMBARGADO : ALAELSON BRUNES DA ROCHA  
ADVOGADO : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.